



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.398.814 - GO (2013/0272567-5)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
RECORRENTE : ESTADO DE GOIÁS
PROCURADOR : DANIELA DE FRANCO OLIVEIRA PEREIRA E OUTRO(S) - GO022758
RECORRIDO : OLÍMPIO JAYME
ADVOGADO : LAILSON SILVA MATTÁ - GO021866
INTERES. : GOIÁS PREVIDÊNCIA - GOIASPREV

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CUMULAÇÃO DE REPARAÇÃO ECONÔMICA A ANISTIADO POLÍTICO COM APOSENTADORIA EM RAZÃO DO TEMPO DE SERVIÇO EM CARGO PÚBLICO, DESVINCULADA DE QUALQUER ATO DE PERSEGUIÇÃO. ABRANGÊNCIA DA ISENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA E DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A PERCEPÇÃO ACUMULADA DAS VERBAS. IMPOSSIBILIDADE.

1. O recorrido impetrou Mandado de Segurança afirmando ostentar a condição de anistiado político. Esclarece que exerceu mandato como Deputado Estadual até ser afastado em razão do Ato Institucional nº 5 ("AI 5"). Em razão da Lei 6.683/1979, retornou à vida pública, sendo nomeado Procurador do Estado, cargo no qual se aposentou no ano de 1997. De acordo com a Lei Estadual 14.067/2001, teve reconhecida a condição de anistiado político, motivo pelo qual percebe pensão especial do Tesouro Estadual.

2. Em seu entendimento, a isenção do Imposto de Renda e da Contribuição Previdenciária, prevista nos arts. 9º e 19 da Lei 10.559/2002, atinge indistintamente tanto a pensão especial concedida em seu favor na condição de anistiado remunerado pelo Tesouro Estadual como a aposentadoria no cargo de Procurador do Estado.

3. A jurisprudência do STJ reconhece que o benefício da isenção também alcança os anistiados no regime da Lei 6.683/1979.

4. A situação dos autos, porém, é peculiar. O retorno às atividades, pelo que se infere das alegações do próprio recorrido, não correspondeu à reintegração ao serviço público, até mesmo porque são inconfundíveis o exercício de mandato eletivo (Deputado Estadual por Goiás) e o de cargo público como servidor integrante dos quadros do Poder Executivo (Procurador do Estado de Goiás).

5. A própria percepção de proventos cumulativos (pensão especial e aposentadoria por tempo de serviço) evidencia que nem toda a verba pode receber a alcinha de "reparação econômica concedida a anistiado".

6. Assim, somente o benefício recebido a título de reparação econômica, na condição de anistiado, é atingido pelo regime jurídico da Lei 10.559/2002.

7. Como a pretensão recursal vincula-se exclusivamente ao reconhecimento da inaplicabilidade dos arts. 9º e 19 da Lei 10.559/2002 à aposentadoria decorrente do exercício do cargo de Procurador do Estado – para o qual, observe, inexistente controvérsia quanto à inexistência de perseguição política no exercício do respectivo cargo – entendo deva aquela ser acolhida.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

8. Recurso Especial provido para denegar a Segurança.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: ""A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." O Sr. Ministro Mauro Campbell Marques e a Sra. Ministra Assusete Magalhães (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes."

Brasília, 1º de setembro de 2016(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.398.814 - GO (2013/0272567-5)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
RECORRENTE : ESTADO DE GOIÁS
PROCURADOR : DANIELA DE FRANCO OLIVEIRA PEREIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : OLÍMPIO JAYME
ADVOGADO : LAILSON SILVA MATTA
INTERES. : GOIÁS PREVIDÊNCIA - GOIASPREV

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Recurso Especial interposto, com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição da República, contra acórdão assim ementado (fl. 689, e-STJ):

MANDADO DE SEGURANÇA. ISENÇÃO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA E IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. APLICAÇÃO DA LEI Nº 10.559/02 E DECRETO Nº 4.897/03. ILEGITIMIDADE *AD CAUSAM* DO IPASGO COMO LITISCONSORTE NECESSÁRIO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO PROCURADOR GERAL DO ESTADO. LEGITIMIDADE DO ESTADO DE GOIÁS. APLICAÇÃO DA TEORIA DA ENCAMPAÇÃO DO ATO. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. ANISTIADO POLÍTICO. PROVENTOS DE APOSENTADORIA. SEGURANÇA CONCEDIDA. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

O recorrente alega dissídio jurisprudencial e violação dos arts. 9º e 19 da Lei 10.559/2002 e do art. 1º do Decreto 4.897/2003. Afirma que o recorrido percebe pensão especial mensal em razão da sua condição de anistiado político e acumula aposentadoria no cargo de Procurador do Estado, sendo que a esta última não se aplica o disposto na Lei 10.559/2002 (isenção da incidência de Imposto de Renda e da contribuição previdenciária).

Foram apresentadas as contrarrazões.

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.398.814 - GO (2013/0272567-5)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator):

Preliminarmente, não conheço do Recurso Especial pela alínea "c", tendo em vista que o recorrente não preencheu os requisitos de admissibilidade para tanto, uma vez que não indicou qual ou quais o(s) acórdão(s) paradigma(s) e, naturalmente, não realizou o cotejo analítico, deixando de demonstrar eventual similitude fática e jurídica.

Melhor sorte assiste ao recorrente, no entanto, quanto ao conhecimento do apelo no que se refere à alínea "a".

A controvérsia tem por objeto questão de direito, sendo inaplicável o óbice da Súmula 7/STJ. Por outro lado, as razões recursais claramente expõem a tese de que a aposentadoria no cargo de Procurador do Estado não goza dos benefícios instituídos nos arts. 9º e 19 da Lei 10.559/2002 (isenção de Imposto de Renda e de contribuição previdenciária sobre a aposentadoria no serviço público).

O recorrido impetrou Mandado de Segurança afirmando ostentar a condição de anistiado político. Esclarece que exerceu mandato como Deputado Estadual até ser afastado em razão do Ato Institucional nº 5 ("AI 5"). Em razão da Lei 6.683/1979, retornou à vida pública, sendo nomeado Procurador do Estado, cargo no qual se aposentou no ano de 1997. De acordo com a Lei Estadual 14.067/2001, teve reconhecida a condição de anistiado político, motivo pelo qual percebe pensão especial do Tesouro Estadual.

No entendimento do recorrido, a isenção do Imposto de Renda e da Contribuição Previdenciária atinge indistintamente tanto a pensão especial concedida em seu favor na condição de anistiado remunerado pelo Tesouro Estadual como a aposentadoria no cargo de Procurador do Estado.

A Corte local considerou procedente a tese submetida pelo impetrante, conforme se verifica na seguinte transcrição do acórdão hostilizado (fls. 673-676, e-STJ):

(...) faz prova da condição de anistiado político do impetrante, a cópia do Diário Oficial do Estado de Goiás, datado de 19 de novembro de 2004,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que publicou o Decreto nº 6.037 de 18 de novembro de 2004, dispondo sobre reparação econômica aos anistiados políticos, constando o nome do requerente na página 04 do quadro (fl. 233, vol. II).

(...)

A jurisprudência consolidou-se no sentido de que aqueles que foram beneficiados pela Lei nº 6.683/79 também estão alcançados pela Lei nº 10.559/2002, mesmo porque quem recebe aposentadoria e que ainda não a substituiu pelo sistema de prestação mensal prevista nesta norma, igualmente merece o tratamento nela dispensado, segundo dicção do art. 19 transcrito, conferido no julgamento do MS nº 20060020020033, pelo Desembargador Romeu Gonzaga Neiva, do TJDF, DJ de 09/11/2006, examinando situação análoga àquela vista nos autos (magistrado aposentado).

De fato, a jurisprudência do STJ reconhece que o benefício da isenção também alcança os anistiados no regime da Lei 6.683/1979.

A situação dos autos, porém, é peculiar. O retorno às atividades, pelo que se infere das alegações do próprio recorrido, não correspondeu à reintegração ao serviço público, até mesmo porque são inconfundíveis o exercício de mandato eletivo (Deputado Estadual por Goiás) e o de cargo público como servidor integrante dos quadros do Poder Executivo (Procurador do Estado de Goiás).

A própria percepção de proventos cumulativos (pensão especial e aposentadoria por tempo de serviço) evidencia que nem toda a verba pode receber a alcunha de "reparação econômica concedida a anistiado".

Assim, penso que somente o benefício recebido a título de reparação econômica, na condição de anistiado, é atingido pelo regime jurídico da Lei 10.559/2002.

Como a pretensão recursal vincula-se exclusivamente ao reconhecimento da inaplicabilidade dos arts. 9º e 19 da Lei 10.559/2002 relativamente à aposentadoria decorrente do exercício do cargo de Procurador do Estado – para o qual, observo, inexistente controvérsia quanto à inexistência de perseguição política no exercício do respectivo cargo – entendendo deva aquela ser acolhida.

Com essas considerações, **dou provimento ao Recurso Especial e, consequentemente, denego a Segurança.**

É como **voto**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2013/0272567-5

REsp 1.398.814 / GO

Números Origem: 183126 183126101 200902687802 2687807020098090000

PAUTA: 01/09/2016

JULGADO: 01/09/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ FLAUBERT MACHADO ARAÚJO

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: ESTADO DE GOIÁS
PROCURADOR	: DANIELA DE FRANCO OLIVEIRA PEREIRA E OUTRO(S) - GO022758
RECORRIDO	: OLÍMPIO JAYME
ADVOGADO	: LAILSON SILVA MATTA - GO021866
INTERES.	: GOIÁS PREVIDÊNCIA - GOIASPREV

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - IRPF - Imposto de Renda de Pessoa Física

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

O Sr. Ministro Mauro Campbell Marques e a Sra. Ministra Assusete Magalhães (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes.